



RAZÃO SOCIAL: MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI CNPJ:18.633.383/0001-09 inscrição estadual:002198879.00-77 END: Alameda São Miguel, 25, São Miguel Mato Verde- MG CEP: 39527-000 tel: 38)99236-2700 Email: danielékennedy@gmail.com site: northiempresendimentos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 1ª SR.

Ref.: Edital 021/2019 – Forma eletrônica - PROCESSO Nº: 59510.001555/2019-80

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 18.633.383/0001-09, com sede na Rua dos Silveira, n.º 13, Centro, cidade de Mato Verde/MG, CEP: 39.527-000, neste ato, representada pela representante legal, a Stra. Danilele Kennedy Gomes Costa, inscrita no CPF: 111.726.016-07, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, 8 único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Ressalte-se que o art. 113, 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

I – TEMPESTIVIDADE.

Cumpramos ressaltar que o presente edital define como prazo para interposição da impugnação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, portanto, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, em seu art. 24 estabelece.

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Destarte, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição é até 13/12/2019.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data marcada para abertura dos envelopes de proposta e habilitação está marcada para 19/12/2019.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços cujo objeto é a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PERTENCENTES À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

Entretanto, ao verificar as condições para participação na licitação citada, nos deparamos com situações que evidenciam a restrição da participação desta licitante e de outras empresas. Isto exposto, em atendimento aos princípios e dispositivos que regem o procedimento licitatório, valemo-nos salientar sobre as questões.

No primeiro momento, fazendo a leitura do instrumento convocatório, em especial ao item 12.1.3.1 "Qualificação técnica", o edital nos remete ao Termo de Referência item 8.1 do Anexo II.

12.1.3. Qualificação Técnica



12.1.3.1. A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos **exigidos no subitem 8.1 do Termo de Referência, Anexo II, que integra o presente Edital**, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

Ao que pese, o edital apresenta um rol de documentos necessários à participação do licitante interessado, e ainda, remete aos autos do termo de referencia, que passaremos a comentar. Destacamos:

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

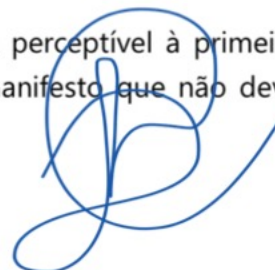
[...]

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado serviços em obras de **pavimentação iguais e/ou similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação**, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo(caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo), com os seguintes quantitativos mínimos: **[grifo nosso]**.

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Perfuração de poço tubular / artesiano diâmetro acima de 6"	50 Unid

O presente enunciado apresenta uma clara inconformidade, tendo em vista que a deflagração deste processo tem como objeto a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PERTENCENTES À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, porém, o atestado exigido diz respeito à "pavimentação".

Percebe-se que é um erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus, ao passo que se trata de um erro "grosseiro", manifesto que não deve



viciar o documento, pois, o edital em comento não possui como objetivo atestados de capacidade relativa à pavimentação, mas sim de perfuração(ões) de poço(s) artesiano(s).

Nesse sentido, o presente item merece reparação deste erro material.

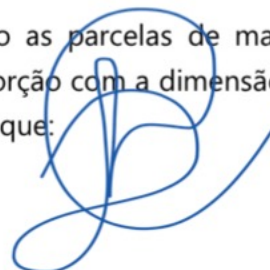
Em relação à tabela supracitada, verifica-se a previsão de exigência de quantitativo mínimo, que, analisando as circunstâncias desse objeto, a unidade de medida prevista não condiz com os preceitos que identificam que o licitante participante possua qualificação técnica. Os preceitos para essa averiguação são conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Exigir no atestado de capacidade técnica **50 unidades de perfurações diâmetro acima de 6"** das empresas interessadas, configura a desproporcionalidade em relação ao objeto licitado. Isto porque, conforme a PLANILHA DE PREÇO PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR, as perfurações requeridas são:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SINAPI/CPU	UNID.	QUANT.
2.1	PERFURAÇÃO DE POÇO EM ROCHA SEDIMENTAR COM DIÂMETRO DE 14" A 16"	CPU	M	145,00
2.2	PERFURAÇÃO DE POÇO EM ROCHA SEDIMENTAR COM DIÂMETRO DE 12 1/4"	CPU	M	145,00
2.3	PERFURAÇÃO EM ROCHA SÃ 6"	CPU	M	11.000,00
2.4	PERFURAÇÃO EM MATERIAIS INCONSOLIDADOS (AREIAS, ARGILAS E CASCALHOS) EM 8"	CPU	M	3.000,00
2.1	PERFURAÇÃO DE POÇO EM ROCHA SEDIMENTAR COM DIÂMETRO DE 14" A 16"	CPU	M	145,00

Isto exposto, é evidente que a exigência possui cunho restritivo. A Razão disso decorre do fato de que as perfurações solicitadas, o diâmetro solicitado no atestado (diâmetro acima de 6") possui a menor quantidade solicitada.

Noutra linha, o atestado deve ser exigido considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme Súmula nº 263, que:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim sendo, verificado no quadro acima que as quantidades e consequentemente os valores constantes de cada item, o atestado deverá apresentar o quantitativo mínimo relacionado ao *DIÂMETRO 6"* por possui a maior quantidade licitada.

Noutro sentido, exigir a unidade 50 perfurações de poços artesianos não estará demonstrando que a empresa é atesta para executá-la a licitação. A razão desse fator é óbvia, o órgão gestor requer em planilha a perfuração em metros, conquanto, faz a exigência de atestados unidade de poços perfurados.

Visando ampliar a disputa e obtenção uma proposta mais vantajosa, deve o gestor do edital, converter a unidade para metros, e claro, solicitando o atestado do quantitativo relacionado na tabela por ser a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Destacamos:

2.3	PERFURAÇÃO EM ROCHA SÃ 6"	CPU	M	11.000,00
-----	---------------------------	-----	---	-----------

Tal premissa se consagra quando verificamos as licitações realizadas por esta SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF, nos anos anteriores, tendo sido exigida como unidade de medida "*metros*". Dado essas circunstancias, para atender a exigência da proporcionalidade, bem como a complexidade do objeto, os atestados devem possuir como quantitativo mínimo, a quantidade de "*metros perfurados*".

Noutro ponto, no 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, destacamos outra situação que merece reforma:





RAZÃO SOCIAL: MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI CNPJ:18.633.383/0001-09 inscrição estadual:002198879.00-77 END: Alameda São Miguel, 25, São Miguel Mato Verde- MG CEP: 39527-000 tel: 38)99236-2700 Email: danielkennedy@gmail.com site: northiempresendimentos.com.br

b1) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira:

- Um atestado para cada item exigido; ou
- Atestado que contenha um ou mais itens exigidos.

Em que consiste esta exigência editalícia, entendemos que o presente item aproxima esta licitação na mais restrição do caráter competitivo. Para efeitos de prova, salvo situações excepcionais, não é padrão que uma empresa do ramo de perfuração de poços artesianos possua um único atestado de capacidade com perfuração de no mínimo, de 50 (cinquenta) poços. Repetimos, salvo situações excepcionais, não é padrão.

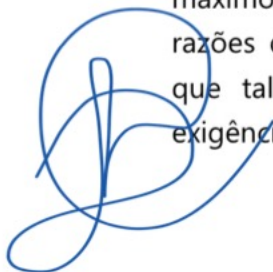
Exigirem-se premissas nesse sentido, traz em tona o claro ferimento aos princípios do procedimento licitatório. Nesse sentido, destacamos o entendimento do TCU:

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado

único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

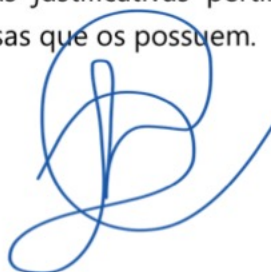
Veja ainda:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de



empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Destarte, o instrumento convocatório ao impor a presente norma editalícia, não apresentou neste instrumento, os motivos e as justificativas pertinentes, até porque, nos atestados similares a estes, são raras as empresas que os possuem.





RAZÃO SOCIAL: MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI CNPJ:18.633.383/0001-09 inscrição estadual:002198879.00-77 END: Alameda São Miguel, 25, São Miguel Mato Verde- MG CEP: 39527-000 tel: 38)99236-2700 Email: danielkennedy@gmail.com site: northiempresendimentos.com.br

Noutro giro, a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Nesse mesmo sentido:

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame; Acórdão 2407/2006-Plenário. Relator BENJAMIN ZYMLER

Ademais, quando se trata de contratação de serviços públicos, interessante é que a entidade tenha várias empresas interessadas em ofertar o melhor preço, isso garante que a melhor proposta seja alcançada sob a claridade absoluta de cumprimento dos princípios e sem ferir o caráter competitivo dos processos licitatórios.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

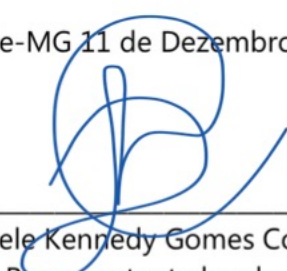


RAZÃO SOCIAL: MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI CNPJ:18.633.383/0001-09 inscrição estadual:002198879.00-77 END: Alameda São Miguel, 25, São Miguel Mato Verde- MG CEP: 39527-000 tel: 38)99236-2700 Email: danielékennedy@gmail.com site: northiempresendimentos.com.br

- a. A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
- b. A retificação do prazo de Impugnação em conformidade com o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.
- c. A Retificação do erro material prevista no item 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "b" em que consta *pavimentação*;
- d. Retificar a tabela prevista no termo de referencia (8.1.1 b), utilizando os valores de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, qual seja PERFURAÇÃO EM ROCHA SÃ 6".
- e. A retificação da unidade de medida prevista na tabela item 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "b", substituindo *Unidade* por *metros*, ainda que necessite da conversão das unidades em relação à quantidade de poços artesanais solicitados e sua metragem.
- f. Excluir o item b1 do item 8.1, permitindo aos licitantes juntar em suas documentações atestados bem como realizar os somatórios deles.
- g. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Mato Verde-MG 11 de Dezembro de 2019



Daniele Kennedy Gomes Costa
Representante legal